



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.160, DE 2026 **(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre a procuração eletrônica para representação de pessoas físicas e jurídicas para fins de prestação digital de serviços públicos

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre a procuração eletrônica para representação de pessoas físicas e jurídicas para fins de prestação digital de serviços públicos.

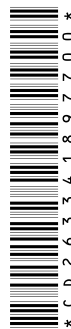
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 39-A. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos disponibilizarão, de forma integrada e interoperável, mecanismo de procuração eletrônica para representação de pessoas físicas e jurídicas no acesso a serviços públicos prestados por meio digital.

§ 1º A procuração de que trata este artigo deverá assegurar:

- I – a outorga, a alteração e a revogação por meio digital, a qualquer tempo;
- II – a representação para a prática de atos vinculados a atividades profissionais regulamentadas;
- III – a autenticação com nível de segurança compatível com o risco do serviço;
- IV – a definição expressa e específica do escopo e do prazo de validade;
- V – a rastreabilidade das operações realizadas pelo procurador;
- VI – a possibilidade, ao outorgante, de notificação e de acesso contínuo e atualizado sobre os registros das operações realizadas pelo procurador.



§ 2º O mecanismo de que trata este artigo deverá apresentar ao usuário avaliação automatizada de riscos e adotar escopo restritivo por padrão, vedada a outorga de poderes genérica ou irrestrita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital do Estado brasileiro avançou significativamente nos últimos anos. Segundo a Pesquisa de Governo Eletrônico 2024 da Organização das Nações Unidas, o Brasil integra o grupo de países classificados na faixa de desenvolvimento de governo eletrônico “Muito Elevado”, com desempenho particularmente forte na oferta de serviços públicos digitais.¹ Nesse contexto, a plataforma gov.br consolidou-se como porta de entrada unificada para mais de 12 mil serviços públicos digitais federais e estaduais.²

Apesar desse avanço, a representação no ambiente digital do Estado segue sem disciplina legal própria e sofre com fragmentação operacional. Já existem, é certo, soluções de procuração eletrônica em funcionamento, como a Procuração gov.br, a procuração eletrônica do e-CAC da Receita Federal e os mecanismos próprios de fazendas estaduais e de outros órgãos. Essas soluções, contudo, foram desenvolvidas separadamente por cada órgão, com escopos, fluxos e prazos distintos, sem comando legal específico que discipline a representação eletrônica de forma transversal, assegure interoperabilidade entre os mecanismos existentes, fixe salvaguardas mínimas comuns e garanta cobertura uniforme dos serviços públicos digitais. O resultado é que o cidadão precisa repetir outorgas em múltiplos sistemas,

¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. 2023 OECD-IDB Digital Government Index of Latin America and the Caribbean. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/11/2023-oecd-idb-digital-government-index-of-latin-america-and-the-caribbean_5a9af6c4/10b82c83-en.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

² BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. GOV.BR: parceria com estados amplia para mais de 12 mil os serviços disponíveis na plataforma. Agência Gov, Brasília, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202506/gov-br-parceria-com-estados-amplia-para-mais-de-12-mil-os-servicos-disponiveis-na-plataforma>. Acesso em: 28 abr. 2026.



perde a visão consolidada de quem o representa perante o conjunto da administração pública e, em muitos casos, sequer encontra mecanismo aplicável ao serviço de que necessita.

Na prática, profissionais que atuam rotineiramente como representantes de seus clientes, como contadores, advogados, despachantes, procuradores e administradores, convivem com esse mosaico fragmentado. Para cumprir suas obrigações com agilidade, muitos acabam acessando os serviços com as credenciais pessoais do próprio representado, contornando controles de segurança que existem justamente para proteger o cidadão. Quando esses controles funcionam como deveriam, o atendimento trava. Quando são contornados, a proteção do titular se enfraquece.

Diante desse quadro, poderia parecer atraente flexibilizar mecanismos de autenticação como a verificação em duas etapas para reduzir o atrito operacional. Esse caminho, contudo, seria equivocado e perigoso. A autenticação reforçada protege o usuário contra fraudes, sequestro de conta e uso indevido de informações fiscais, previdenciárias, patrimoniais e de saúde.

O problema não está em quem se autentica, mas em como se delega. A resposta adequada é dar status legal e estruturar, de forma transversal, a procuração eletrônica para representação na prestação digital de serviços públicos. Trata-se de consolidar, na Lei do Governo Digital, princípios e exigências mínimas que hoje aparecem dispersos em decretos, instruções normativas e desenvolvimentos pontuais de plataforma.

O titular passa a poder outorgar, alterar e revogar poderes integralmente por meio digital, a qualquer tempo, com escopo definido de forma específica, prazo determinado, autenticação proporcional ao risco do serviço e rastreabilidade integral das operações. O outorgante mantém visibilidade contínua sobre o que está sendo feito em seu nome, é notificado das operações e pode interromper a procuração no instante em que desejar. A interoperabilidade, hoje facultativa, passa a ser exigência legal.

Os beneficiários dessa medida formam um universo amplo e diverso. Pessoas idosas e pessoas com deficiência poderão ser apoiadas por familiares e cuidadores no acesso a benefícios, perícias e atendimentos sem



precisar entregar suas credenciais. Empresas poderão estruturar de forma transparente quem responde por quais obrigações perante o Estado. Cidadãos com baixa familiaridade digital poderão contar com auxílio de pessoas de confiança sem abrir mão da proteção de seus dados. Profissionais regulamentados poderão exercer sua atividade de representação com segurança jurídica e em conformidade com as competências definidas pelos respectivos conselhos.

Cumpre destacar que a proposta não abre mão de salvaguardas. O escopo restritivo passa a ser exigido por lei, vedando procurações genéricas ou irrestritas que poderiam transformar a representação em cheque em branco. A avaliação automatizada de riscos deve ser apresentada ao usuário antes da outorga, de forma que a decisão seja informada, recurso ainda não implementado nos mecanismos existentes. O nível de segurança da autenticação é calibrado conforme a sensibilidade do serviço, e a rastreabilidade preserva tanto a responsabilização quanto a possibilidade de auditoria. O outorgante recebe notificações ativas sobre as operações realizadas em seu nome, superando o atual modelo de rastreabilidade apenas passiva, em que cabe ao próprio titular consultar o histórico para tomar conhecimento dos atos praticados.

A medida está em plena sintonia com a agenda de governo digital, com os princípios de simplificação, desburocratização e interoperabilidade entre órgãos e entidades públicas. Além disso, representa a evolução natural de uma plataforma que já oferece autenticação e assinatura eletrônica, e dispõe de soluções iniciais de procuração eletrônica, mas que precisa, agora, de uma camada formal, unificada e legalmente disciplinada de representação.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

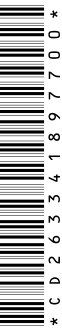
5

Apresentação: 05/05/2026 10:46:11.930 - Mesa

PL n.2160/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263341897700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14129-29-marco-2021-791203-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO